LEI Nº 785/2019, de 19 de Setembro de 2019.

ALTERA A LEI N° 291/1995, QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da Natureza e Finalidade

Art. 1º. O Conselho Municipal de Assistência Social de Itabaiana – CMAS, instituído pela Lei Municipal nº. 291/1995, Órgão superior de deliberação colegiada de caráter permanente do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, de composição paritária entre Governo e sociedade civil, vinculado à secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social responsável pela Política de Assistência Social em atendimento as disposições da Lei Federal Nº 8.742/1993 (lei Orgânica de Assistência Social), Lei Federal Nº 12.435/2011 e demais dispositivos legais.

Art. 2º. O Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS, tem por finalidade deliberar, normatizar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, bem como articular as demais políticas públicas que desenvolvam ações de Assistência Social.

CAPÍTULO II
Das Competências

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Itabaiana-PB:
I – Aprovar a Política de Assistência Social, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas conferências;
II – Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social elaborado pelo órgão gestor da política Assistência Social;
III – Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, em âmbito municipal;
IV – Normatizar as inscrições das Entidades e Organizações da Assistência Social no município;
V – Acompanhar e fiscalizar as inscrições no CMAS com objetivo de intervir em defesa dos direitos das Entidades e Organizações de Assistência Social;
VI – Participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere a Assistência Social, bem como o planejamento e aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social no município, tanto os recursos próprios, quanto oriundos de outros entes federativos (União e Estado), alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;
VII – Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no município;

VIII – Estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;
IX – Regulamentar os critérios para concessão dos benefícios na forma do art. 22, & 1º da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;
X – Encaminhar as suas deliberações para publicação no Diário Oficial do Município;
XI – Convocar ordinariamente a cada 04 (quatro) anos, ou extraordinariamente por maioria simples de seus membros, a Conferência Municipal que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
XII – Cumprir e acompanhar o cumprimento, em âmbito municipal, da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;
XIII – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do Sistema único de Assistência Social - SUAS;
XIV – Estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições Governamentais e Não-Governamentais, envolvidas na prestação de serviços de Assistência Social, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal e Municipal;
XV – Eleger a mesa diretora, em Assembleia convocada especificamente para esta finalidade, com no mínimo a presença de dois terços de seus membros;
XVI – Elaborar o seu Regimento Interno com a aprovação de dois terços de seus membros.
XVII – Acompanhar, planejar e deliberar sobre gastos mínimos de 3% (três por cento) dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD-PBF e Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD-SUAS destinados ao desenvolvimento do conselho.

Art. 4º – As ações de Assistência Social, em âmbito municipal, observarão as normas expedidas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social – CNAS e CEAS, de que trata o art. 17 da Lei Orgânica de Assistência Social, bem como as normas expedidas pelo Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS.

Art. 5º – Compete ao Órgão Gestor Municipal da Política de Assistência Social, Órgão responsável pelo Comando Único das ações da Política Municipal da Assistência Social:
I – articular, coordenar e executar as ações no campo da Assistência Social;
II – elaborar e apresentar para a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, a Política e o Plano Municipal de Assistência Social;
III – destinar recursos a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo CMAS;
IV – elaborar e encaminhar ao CMAS, a Proposta Orçamentária da Assistência Social;
V – propor ao CMAS os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;
VI – proceder à transferência dos recursos destinados à Assistência Social, na forma prevista na Lei Orgânica da Assistência Social;
VII – encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, relatórios das atividades e de realização financeira dos recursos, trimestralmente;
VIII – formular política, promover e incentivar a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da Assistência Social;
IX – desenvolver e fomentar estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para área;

X – acompanhar o sistema de cadastro de Entidades e Organizações de Assistência Social, em articulação com o governo federal e estadual;
XI – articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde, educação e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas socioeconômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;
XII – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, os planos anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
XIII – apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito municipal;
XIV – atender, as ações assistenciais de caráter de emergência;
XV – estimular e apoiar técnica e financeiramente os consórcios regionalizados na prestação de serviços de Assistência Social;
XVI – expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela LOAS;
XVII – Proporcionar apoio técnico ao CMAS e Entidades de Assistência Social de modo assegurar os princípios, diretrizes e os direitos estabelecidos em consonância com a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS;
XVIII – Realizar monitoramento e avaliação da Política municipal de Assistência Social contribuindo para seu desenvolvimento em consonância com a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

CAPÍTULO III
Da Composição, Organização e Funcionamento

Art. 6º. – O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 08 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, representativos de órgãos públicos e de organizações não governamentais, de forma paritária para mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º. Comporão o Conselho representantes Governamentais das seguintes áreas do Município:
I – Representante da Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social;
II – Representante da Secretaria de Educação;
III – Representante da Secretaria de Saúde;
IV – Representante da Secretaria de Finanças;
Parágrafo Único – Os representantes das secretarias elencadas no § 1º, serão considerados cadeiras de membros natos.

§ 2º. Os órgãos não governamentais serão representados pelas seguintes Entidades da Sociedade Civil:

I – 2 (dois) representantes de usuários ou de organizações dos usuários e de defesa de direitos;

II – 1 (um) representante dos trabalhadores da área da Assistência Social.

III –1 (um) representante de entidades prestadoras de serviço e organizações de Assistência Social de âmbito Municipal, caso exista entidades no município que estejam devidamente inscritas no CMAS e prestando serviços regularmente no município;

Parágrafo Único - Na ausência de entidades prestadoras de serviços e organizações de assistência social, será preenchido com mais um representante dos trabalhadores da área da Assistência Social, garantindo a paridade.

§ 3º. Para efeito desta Lei considera-se:

• Representantes de usuários, pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Nacional de Assistência Social - PNAS, organizadas sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos. Reconhecem-se como legítimos: associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outras denominações, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social;

b) Organizações de usuários aquelas juridicamente constituídas, que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos a defesa dos direitos de indivíduos e grupos vinculados à PNAS, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso;

c) Trabalhadores do setor, as associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos de profissionais que exerçam atividades voltados a política de assistência social regulamentadas que organizam, defendem os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

d) Entidades Prestadoras de Serviços e organizações de Assistência Social em âmbito estadual, aquelas que prestam atendimento, assessoramento, fortalecendo os movimentos sociais e as organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, que de forma continuada promovem a garantia e a defesa de direitos, sem fins lucrativos onde o atendimento assistencial é específico e assessoramento aos beneficiários abrangidos por Lei;

§ 4º. O CMAS regulamentará em ato próprio, publicado em Diário Municipal, o processo eleitoral das entidades não governamentais que comporão o Conselho com antecedência mínima de 30 (trinta dias) do término do mandato, caso estejam inscritas e prestando serviços regulamente.

§ 5º. Os Representantes dos órgãos governamentais deverão ser escolhidos pelo Poder Público Municipal dentre os profissionais que atuam com as Políticas Sociais no Município.

§ 6º. Os representantes da sociedade civil serão eleitos em fórum próprio escolhido dentro de cada categoria que tem assento neste conselho.

§ 7º. O Representante de órgão público ou de organização não governamental poderá ser substituído, a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 8º. Nas ausências ou impedimentos dos conselheiros titulares, assumirão seus respectivos suplentes.

Art. 7º. O Presidente e o Vice Presidente serão eleitos entre seus membros por voto de pelo menos dois terços dos titulares do Conselho, para cumprirem mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único. A eleição da mesa diretora deverá contemplar o critério de paridade, respeitando a alternância entre os membros representantes da sociedade civil e do poder público.

Art. 8º. A função de Conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário, justificadas as ausências ou quaisquer outros serviços quando determinadas pelo seu comparecimento a sessões do Conselho, reuniões de comissões ou pela participação em diligências.
Paragrafo Primeiro. O mandato do Conselheiro será de dois anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.
Paragrafo Segundo. O (a) Conselheiro (a) será indenizado (a) por despesas com deslocamento, alimentação, hospedagem e inscrição em conferências, reuniões, encontros, formações, capacitações, seminários, congressos, ou certames singulares relativos à função de conselheiro (a) e/ou de qualificação, através da concessão de diárias e/ou jetons, não sendo consideradas como remuneração.
Paragrafo Terceiro. Os recursos para ressarcimento previstos no parágrafo anterior, serão consignados no orçamento vigente.

Art. 9º Os membros titulares e suplentes serão nomeados pelo Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da promulgação do processo eleitoral da sociedade civil.
§1º. A representação da sociedade civil caracterizada no art.3º, inciso II desta Lei, terá mandato de 2 (dois) anos, permitindo uma única recondução por igual período.
§2º. O membro que ocupar 2 (dois) mandatos consecutivos, em qualquer hipótese, terá que se manter afastado um período de 1 (um) mandato.
§3º. Aplica-se à regra deste artigo e dos seus parágrafos aos representantes dos demais segmentos.

Art. 10º As atividades dos membros do CMAS de Itabaiana reger-se-á pelas disposições seguintes:
I – os membros do CMAS de Itabaiana poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam apresentados à Secretaria Executiva do Conselho para deliberação do plenário em reunião ordinária;
Parágrafo único. Os representantes da Mesa Diretora não poderão ser substituídos conforme o inciso III, cabendo-lhe a eleição pelo plenário do Conselho;
II – cada membro titular do CMAS de Itabaiana terá direito a um único voto na sessão plenária;
III – os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirá o cargo no restante do mandato;
IV – as decisões do CMAS de Itabaiana serão consubstanciadas em Resoluções e publicadas em Diário Oficial do Município;
V – o CMAS de Itabaiana será presidido por um de seus integrantes, eleitos dentre seus membros titulares, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período;
VI – os cargos de presidente e vice-presidente de Conselho serão exercidos alternadamente, a cada biênio, por representante da Sociedade Civil e Governo Municipal;
VII - na vacância do cargo de presidente poderá ser substituído pelo vice-presidente até o término do mandato, ficando a critério do mesmo.

Art. 11º Instituir no âmbito da Política Municipal de Assistência Social as Comissões de Trabalho de caráter consultivo, com a função de sugerir diretrizes, articular, mobilizar,

acompanhar e fiscalizar a implantação da política de assistência social no âmbito municipal.
§1º. As Comissões de Trabalho do CMAS de Itabaiana serão compostas por representantes da Sociedade Civil (titulares e/ou suplentes) e do Governo Municipal (titulares e/ou suplentes) e serão normatizadas por Resoluções deste Conselho.
§2º. As Comissões de Trabalho do CMAS de Itabaiana poderão ser assessoradas por pessoas ou entidades de notório reconhecimento e idoneidade para o desenvolvimento de suas ações.

Art. 12º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS terá a seguinte estrutura:
I – Plenário
II – Mesa Diretora, composta por Presidente e Vice Presidente;
III – Comissões Permanentes e Temporárias,
IV – Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho
V – Secretaria Executiva;

Art. 13º O CMAS de Itabaiana terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:
I – Plenário como órgão de deliberação máxima;
II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
III – Na ausência do Presidente, do Vice-presidente nas sessões plenárias, a reunião será presidida por um dos presentes, escolhidas pela Plenária para o exercício da função.

Art. 14º Caberá ao Órgão Gestor Municipal de Assistência Social, no âmbito de sua estrutura prestar permanentemente assessoria técnica especializada necessária ao desempenho das atribuições do Conselho.

Art. 15º O Órgão Gestor Municipal de Assistência Social designará a Secretaria Executiva do CMAS, com profissional de nível superior, cujas atribuições serão definidas em Regimento Interno.
Parágrafo Único. Compete ao Órgão Gestor Municipal de Assistência Social, providenciar espaço físico e alocação dos recursos humanos e materiais, inclusive financeiros, necessários à instalação e funcionamento da Secretaria Executiva.

Art. 16º Todas as sessões Plenárias Ordinárias e Extraordinárias do CMAS de Itabaiana deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Art. 17º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal de Nº291/1995.

Prefeitura Municipal de Itabaiana-PB, 19 de Setembro de 2019.

Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana